

PARECER N.º 5/CITE/2010

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhador no gozo de licença parental, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro
Processo n.º 952 – DH/2009

I – OBJECTO

- 1.1. Em 11 de Dezembro de 2009, a CITE recebeu um pedido de parecer prévio nos termos mencionados em epígrafe, formulado pela administração da ..., S.A., relativamente ao trabalhador no gozo de licença parental ..., que exerce funções de responsável do departamento de informática, naquela sociedade.
 - 1.1.1. O pedido de parecer prévio ao despedimento chegou acompanhado do processo disciplinar instaurado ao trabalhador, em 3 de Setembro de 2009 (a fls. 1 do processo disciplinar).
 - 1.1.2. O trabalhador arguido foi suspenso do exercício de funções no dia 3 de Setembro de 2009 (a fls. 2 do p.d.).
 - 1.1.3. Em dia não determinado nos autos, o trabalhador declarou ter entregue à direcção da sua entidade empregadora a descrição das chaves que se encontravam na sua posse, a descrição do sistema CCTV (gravador das câmaras) e localização das câmaras.
Mais declarou o trabalhador que se recusou a entregar ao Presidente do Conselho de Administração da empresa o código master de programação da central de intrusão e o pin do telemóvel dado a uso pessoal, que é propriedade da empresa.

1.1.4. Em 20 de Julho de 2009, foi realizada uma auditoria ao parque informático da entidade empregadora pela empresa ... – Consultadoria e Formação em Informática, Lda., cujo relatório da mesma consta a fls. 16 e 17, que refere terem sido encontrados cinco servidores, mas não ter sido encontrado o servidor principal, e que todos os servidores partilhavam entre si os serviços de rede.

O referido relatório refere ainda a existência de uma rotina no servidor “Medusa”, de modo a que o mesmo se desligue todas as segundas-feiras pelas 04.00 horas.

A referida empresa aconselha a utilização de um só servidor com todos os serviços de rede instalados, de modo a que os problemas com o software ... e a lentidão do mesmo cessem.

Do referido relatório consta ainda que foram encontrados equipamentos sem qualquer tipo de protecção, permitindo a qualquer equipamento com serviço de rede sem fios se ligar de forma automática e imediata à rede da ..., por um raio de trezentos metros, sendo urgente a sua resolução.

Mais consta do dito relatório que foram encontrados oito computadores em muito mau estado de funcionamento e demasiado antigos para se encontrarem em funcionamento, e que nenhum computador se encontrava instalado com antivírus, para além de não se encontrarem devidamente instalados/configurados, sendo urgente substituir os computadores mais antigos, reinstalar os restantes e instalar em todos os computadores um programa de antivírus.

Igualmente consta do mencionado relatório que a versão do software ... instalada é a versão de 2008, quando a ... adquiriu “Licença garantida” do fabricante do software, que lhe dá direito a 3 anos de actualizações, pelo que é urgente a instalação da versão actualizada.

Por último, consta do relatório que não foi possível analisar mais situações, pelo facto de a administração da sociedade não estar na posse de mais alguma palavra-chave que pudesse ceder.

1.1.5. O trabalhador foi admitido ao serviço da empresa, em 4 de Agosto de 2003, para exercer funções correspondentes à categoria de técnico de

informática, tendo na sequência de um processo de avaliação sido promovido à categoria profissional de Responsável do Departamento de Informática, competindo-lhe desempenhar as funções definidas no contrato de trabalho e no manual de funções (artigo 1.º da NC).

1.1.6. A entidade empregadora é uma sociedade comercial que desenvolve a sua actividade na área da fabricação de expositores (artigo 2.º da NC).

1.1.7. A acusação deduzida no processo (a fls. 6 a 15), e constante da nota de culpa recebida pelo trabalhador em 6 de Outubro de 2009, refere-se ao seguinte:

- Durante vários dias do mês de Julho de 2009, ocorreram anomalias no funcionamento da empresa, devido à paragem do sistema informático e ao seu mau funcionamento, o que obrigou a entidade empregadora a entrar em contacto telefónico com o trabalhador arguido, entre o dia 1 e o dia 7 e entre o dia 20 e o dia 24 de Julho de 2009 (altura em que gozou licença parental), mas este nunca atendeu o telemóvel de serviço. Tal impossibilitou os colegas do trabalhador arguido de exercer a sua actividade normalmente e provocou uma quebra na produtividade, bem como a impossibilidade de realizar algumas tarefas (artigos 3.º a 6.º da NC).

Devido às anomalias ocorridas no sistema informático, a entidade empregadora solicitou a intervenção técnica da empresa ... (especializada em informática), em 17 de Julho de 2009, de modo a ser possível aos funcionários utilizarem os equipamentos informáticos, tendo os técnicos da referida empresa se deslocado à ... no dia 20 de Julho de 2009 (artigos 7.º e 8.º da NC).

Uma vez que os problemas de funcionamento no sistema permaneceram nos dias 21, 22 e 23 de Julho, e o arguido apesar de ter sido contactado telefonicamente para solucionar o problema nada fizera, a ... voltou a solicitar a intervenção da ... no dia 23 de Julho (artigo 9.º da NC).

Pelos técnicos da referida empresa, foi constatado que o problema se devia a um conflito de rede com os aparelhos de marca ASUS que

forneciam rede sem fios, visto estes se encontrarem a bloquear a rede informática e a provocar a paragem da mesma, e verificado que se encontravam cinco servidores de domínio e sete instâncias de Microsoft SQL Server instaladas nos mesmos, sendo certo que os serviços de rede encontravam-se instalados nos vários servidores e não num só como seria desejável (artigos 10.º e 11.º da NC).

Devido ao facto de os técnicos da ... não terem conseguido localizar o servidor principal do sistema (ODHCP), o arguido foi contactado telefonicamente e informou um técnico que o servidor se encontrava localizado por trás do bastidor, e que a instalação estava feita de forma a que o servidor fosse o primeiro a ser ligado para que todo o restante equipamento informático pudesse funcionar de forma correcta (artigos 11.º a 113.º).

Tal servidor deveria estar acessível e ser facilmente identificável, e estar situado em local de fácil localização e acesso, de modo a que a que na ausência do arguido outras pessoas tivessem possibilidade de solucionar o problema (artigos 14.º a 17.º da NC).

Após ter sido localizado o servidor foram efectuados trabalhos de desactivação da rede sem fios e foi possível colocar a estrutura de computadores em funcionamento, e colocar a empresa a funcionar normalmente (artigos 19.º a 21.º da NC).

Em virtude do deficiente funcionamento da empresa durante o mês de Julho de 2009, nomeadamente na semana de 20 a 24 de Julho, a empresa produziu sem que fosse possível conhecer a ordem correcta de realização das encomendas, devido ao facto de o sistema informático não funcionar e o departamento de planeamento não poder planear a ordem de fabricação e a ordem de preparação das encomendas, de acordo com o solicitado pelos clientes, e só com recurso a trabalho extraordinário foi possível expedir as encomendas dos clientes, sem haver atraso (artigos 34.º a 38.º da NC).

Devido ao facto de a rede continuar a apresentar erros de funcionamento, nomeadamente lentidão, paragens de computadores, falhas de ligação ao sistema ELO (sistema de ponto), paragem do sistema de picking, não acesso ao sistema de vigilância, a ... teve que

contratar a empresa ... para prestar serviços informáticos, que se encontra actualmente a preparar um plano de formação alargado a todos os funcionários da empresa (artigos 22.º a 25.º da NC).

Pelos técnicos da empresa ..., foi ainda verificado que:

- Existia um exagerado número de licenciamentos em produtos Microsoft para uma instalação informática com as dimensões da empresa (artigo 26.º);
- O arguido não tinha ministrado formação adequada aos funcionários da empresa sobre funcionamento e cuidados a ter com a utilização dos computadores (artigo 27.º da NC);
- A rede de Internet sem fios se encontrava desprotegida, sendo possível a qualquer pessoa ligar-se automaticamente ao sistema informático da empresa, num raio de 300m, e ter conhecimento de toda a informação constante do mesmo, nomeadamente de documentos, facturação, contas e outra informação confidencial (artigo 28.º da NC);
- O arguido, nos últimos dois anos, adquiriu servidores e licenças injustificadas, e comprou aparelhos de rede sem fios, diversas impressoras, câmaras de filmar fora do serviço de vigilância já existentes na empresa e licenciamento Microsoft server, cuja aquisição era desnecessária por ser desajustado às necessidades reais da empresa, tendo causado um prejuízo patrimonial no valor de 40.000€ (artigos 29.º a 33.º);
- O trabalhador atribuiu a funcionários, sem autorização da administração, permissão de acesso de administrador e supervisor do sistema informático da entidade empregadora e só restringiu o acesso à administração, tendo o arguido e 12 dos seus colegas acesso a informação confidencial da empresa, nomeadamente às contas bancárias e custos de produção (artigos 40.º a 44.º da NC);
- O trabalhador não tinha elaborado a planta donde constasse indicado o equipamento hardware em funcionamento e o respectivo software instalado, e a sua localização (artigo 49.º);
- O trabalhador criou uma rotina no servidor principal do sistema, de modo a que este se desligasse automaticamente todas as segundas-feiras às 04 horas, o que impedia os trabalhadores de prestar a sua

actividade, e obrigava estes só a trabalhar após a chegada do arguido ao serviço, sendo tal comportamento doloso, tendo em conta as suas frequentes ausências ao trabalho para gozar licença parental e do estatuto de trabalhador estudante, às segundas-feiras (artigos 59.º a 63.º);

- O arguido não adquiriu as actualizações do software ..., para que pudesse estar contemplado o ficheiro SAFT-PT, que é uma imposição legal desde Janeiro de 2008 para os softwares de contabilidade e facturação (artigos 64.º a 69.º da NC);

A não instalação das actualizações em causa e a consequente omissão de produção do ficheiro poderia ter provocado a aplicação de uma coima por parte do serviço de finanças (artigo 70.º);

- O arguido não instalou em nenhum computador um sistema de antivírus, de modo a proteger as centenas de e-mails que são recebidos por semana (artigo 71.º da NC);

- O arguido criou uma rotina num servidor que lhe dava acesso a todos os documentos confidenciais e pessoais da administração, situação esta que configura um crime de violação de telecomunicações previsto e punido pelo Código Penal (artigo 73.º da NC);

- Havia irregularidades no sistema de certificação de qualidade, na medida em que desapareceram do sistema informático os registos relativos ao software PDM Works e não fez uma cópia de segurança de documentos dos sistema de certificação (o qual armazena todas as certificações, projectos confidenciais e todas as patentes da entidade empregadora), e produziu documentos assinados nos quais indicou a matriz de controlo dos documentos e que procedia aos registos em suporte informático, bem como a periodicidade com que efectuava tal.

O mencionado trabalho não é recuperável, pelo facto de não ser possível localizar os desenhos técnicos, as figuras, modelos e projectos dos produtos criados, o que acarreta um prejuízo elevado para a empresa (artigos 75.º a 82.º da NC).

1.1.8. Ao trabalhador arguido é ainda imputada a acusação de:

- no dia em que lhe foi comunicada a suspensão de funções e instauração de processo disciplinar se ter recusado a entregar ao administrador da empresa o **PIN do cartão do telemóvel**, o que obrigou a empresa a pedir uma 2.^a via, **a chave do master do sistema de segurança da empresa**, que permite estabelecer os códigos de acesso às instalações da empresa, o que obrigou a contactar a empresa fornecedora do sistema, que teve necessidade de fazer uma reinstalação do sistema, **as passwords dos 3 CCTV** (sistema de videovigilância da empresa), sendo que tal poderá vir a provocar a necessidade de se substituir o sistema de CCTV, **as passwords e software de ELO**, ou seja do sistema de ponto, o que levou a que o fornecedor tivesse que reconfigurar o sistema e **a password do servidor de patentes e design**, na qual se encontram arquivados inúmeros projectos desenvolvidos pela empresa (artigo 83.º da NC).

1.1.9. Com os comportamentos descritos, o trabalhador vem acusado de violar os deveres de realizar o trabalho com zelo e diligência, de cumprir as ordens e instruções do empregador em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, de velar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o trabalho que lhe foram confiados pelo empregador e de promover e executar os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa, previstos nas alíneas *c)*, *e)*, *g)* e *h)* do n.º 1 do artigo 126.º do Código do Trabalho, sendo impossível a subsistência da relação laboral, e intenção de a empresa aplicar a sanção de despedimento, de harmonia no artigo 351.º do Código do Trabalho (artigos 85.º a 86.º).

1.1.10. A entidade empregadora notificou o trabalhador, para, querendo, apresentar a sua defesa no prazo de dez dias úteis, requerer diligências probatórias e consultar o processo.

1.1.11. Na resposta à nota de culpa, o arguido apresenta uma versão diferente dos factos e refere que (a fls. 20 a 31):
a) se encontra a gozar licença parental;

- b) atendeu os telefonemas da entidade empregadora e os que não atendeu de imediato, devolveu posteriormente, muito embora não fosse sua obrigação atender telefonemas de trabalho, nem deslocar-se às instalações da entidade empregadora;
- c) que a empresa deveria ter providenciado pela contratação de outro/a trabalhador/a, para o substituir durante o período do gozo da licença parental;
- d) desconhece o motivo pelo qual o técnico da ... foi à empresa no dia 20 de Julho, uma vez que a única irregularidade que chegou ao seu conhecimento foi uma falha de energia eléctrica que ocorreu durante a noite do dia 22 de Julho, que provocou a paragem de todo o sistema e , conseqüentemente, a produção no dia seguinte;
- e) no dia 23 de Julho de 2009, recebeu uma chamada telefónica da D. ..., que foi transferida para à D. ... e seguidamente ao Sr. ..., e uma chamada telefónica do Sr. ..., a perguntar onde se encontrava situado o servidor 192.168.101, tendo indicado a localização do mesmo;
- f) No dia 27 de Julho de 2009, regressou ao serviço e verificou que o servidor continuava com problemas, mas que efectuou de imediato as devidas reparações, de modo a que o sistema informático pudesse funcionar em pleno;
- g) a empresa ... nunca esteve relacionada com a entidade empregadora e não tem conhecimento das necessidades e condições desta, pelo que a auditoria realizada à ... não passa de uma opinião de um técnico de uma empresa de consultadoria e formação informática, que também vende material informático, sendo compreensível que pretenda angariar clientes, de forma a obter vendas e comissões;
- h) não percebe como é que a rede informática da entidade empregadora funcionou correctamente e sem qualquer anomalia durante 6 anos e, subitamente, durante o mês de Julho entra em colapso e são detectadas varias irregularidades;
- i) o servidor se encontrava acessível a quem acesse ao bastidor, para além de a entidade empregadora ter conhecimento da sua localização, uma vez que existe um documento na empresa que identifica todo o material e a sua localização por salas;

j) cada computador tem que ter obrigatoriamente uma licença e que o número de servidores existentes tinha como objectivo obter um sistema informático mais eficiente, para além de as compras efectuadas terem sido devidamente autorizadas pela entidade empregadora;

k) é falso que tenham existido problemas informáticos e que tal tenha impedido o acesso à ordem de realização das encomendas, uma vez que o seu planeamento e as ordens de fabrico são programadas com, pelo menos, uma semana de antecedência;

l) não atribuiu passwords de acesso a trabalhadores da empresa, de modo a que tivessem acesso à realidade financeira da mesma, embora cada trabalhador/a tivesse acesso exclusivamente à sua pasta pessoal e a do departamento a que se encontrava afecto/a, bem como às pastas de partilha entre o departamento e a parte de ... em que laborava;

m) o servidor “Medusa” tinha uma rotina criada para libertar memória e aumentar a eficiência da rede informática, que operava automaticamente todas as segundas-feiras às quatro da manhã, por ser a única noite da semana em que não existia nenhum turno a laborar;

n) que sempre adquiriu o hardware e software necessário ao bom funcionamento da rede informática da empresa, ponderando custo/benefício, e que não descurou a instalação de antivírus na rede informática, nem a versão em vigor do SAFT-PT;

o) entregou ao presidente do conselho de administração da empresa o telemóvel ligado, que lhe foi atribuído pela empresa, mas que não possui o código Master, a password do sistema CCTV e a password do sistema de patentes e design, e que o sistema de ponto teve que ser reconfigurado, devido ao facto de ter sido desactivado o servidor onde se encontrava a correr.

O trabalhador arguido requereu a junção ao processo disciplinar da facturação detalhada referente aos meses de Junho, Julho e Agosto de 2009, relativamente aos números de telefones da empresa ..., ..., ... e ..., de modo a ser possível apurar se foram efectuadas chamadas telefónicas por parte da empresa para o telemóvel que lhe esteve atribuído (...) e se foram ou não atendidas pelo arguido.

1.1.12. O trabalhador arguido apresentou duas testemunhas, a saber: ... e ... (trabalhadora da empresa).

- A testemunha ... referiu que exerceu as funções de administrador de sistemas na empresa, entre 2002 e 2003, e que os aparelhos não desconfiguram sozinhos, a não ser que haja intervenção humana ou o serviço de rede planeado para configurar os aparelhos automaticamente se encontre desactivado, mas que o termo utilizado “bloqueio de rede” no artigo 10.º na nota de culpa é uma expressão inadequada.

Mais salientou a testemunha que considera tecnicamente incorrecto que os serviços de rede se encontrem apenas num servidor, na medida em que os serviços distribuídos garantem uma maior homogeneidade do esforço do trabalho pelos vários servidores, e também por questões de fiabilidade e resistência a avarias.

Igualmente referiu ainda que é normal o sistema informático da ... ter cinco servidores, devido ao facto de a empresa ter uma infra-estrutura tecnológica muito complexa.

Pela mencionada testemunha foi ainda declarado que o facto de o servidor estar na parte de trás do bastidor não é invulgar, e que o acesso aos servidores deve ser pouco acessível por questões de segurança e funcionalidade, embora devam estar acessíveis de forma virtual.

Pela dita testemunha foi ainda salientado que o contacto físico com esses servidores é desaconselhável, e que, quando são feitas reparações na rede e em particular quando os servidores de domínio estão a arrancar, há lentidão nos sistemas.

A referida testemunha declarou também que é impossível saber se há ou não exagero no número de licenciamentos, uma vez que frequentemente são comprados computadores que já trazem licença e que se for substituído por outro passa a haver uma licença a mais, que não pode ser doada a terceiros.

A referida testemunha declarou também que, quando exercia funções na empresa, o planeamento das encomendas era feito com a

antecedência de um mês, e que não acredita que o trabalhador tivesse dado permissão aos trabalhadores para terem acesso a documentos confidenciais da empresa, mas que tal pode ser comprovado pela análise dos sistemas.

A mencionada testemunha declarou ainda que o correcto funcionamento do servidor DHCP é vital para laboração da empresa, mas que o seu correcto funcionamento não é imprescindível para o funcionamento de toda a rede informática.

Por último, a testemunha declarou que em determinadas situações é usual e recomendável que exista uma rotina para reiniciar o sistema, e que nem todas as máquinas necessitam de antivírus instalado se o servidor tiver antivírus instalado, e que o administrador tem acesso a todos os ficheiros, embora não tenha acesso ao seu conteúdo, pelo facto de se encontrarem protegidos individualmente por cada utilizador (a fls. 47 a 48).

- A testemunha ... declarou que, no dia 23 de Julho, não havia linha telefónica e que os computadores e as impressoras se encontravam desligados, devido a um problema eléctrico.

Nesse dia, foi informada pelo Sr. ... (do Sector da manutenção) que a falha eléctrica se devia ao facto de terem sido realizados trabalhos que obrigaram a desligar a energia eléctrica, mas que recuperou a linha telefónica e os computadores continuaram sem funcionar.

Pela mencionada testemunha foi ainda declarado que não se recordava de qualquer outra falha no sistema informático durante o mês de Junho, e que o trabalhador arguido sempre atendeu as chamadas telefónicas da empresa que foram por si efectuadas.

A dita testemunha referiu ainda que o Sr. ... foi à empresa no dia 20 de Julho de 2009, e este lhe disse que não existia nenhum problema no sistema informático da empresa, embora tenha voltado no dia 23 ou 24 de Julho, altura em que houve contactos através de telemóveis com o trabalhador arguido pelos funcionários ..., ... e ...

A testemunha referiu ainda que, no dia 23 de Julho, houve problemas no sistema informático, devido a um corte de energia, mas que não se apercebeu que tivessem ocorrido problemas com o planeamento das

encomendas, nem com os seus colegas da produção e do departamento comercial, embora admita que possa ter havido problemas no dia 24, em virtude da falta de energia.

A testemunha salientou ainda que as encomendas efectuadas pelos clientes são apresentadas com alguma antecedência, em relação à data da sua entrega, e que nunca lhe foi dada permissão de acesso a documentos confidenciais da empresa, embora tivesse acesso aos seus documentos.

A mencionada testemunha referiu ainda que não tinha conhecimento de paragens no sistema informático, embora em algumas segundas-feiras tivesse entrado mais cedo ao serviço que o arguido.

A testemunha declarou ainda que na rede interna da empresa existia uma pasta relativa à qualidade onde se encontravam armazenados todos os documentos relativos à certificação, e que a empresa ... não instalou a nova versão do PDM Works até ao dia 22 de Outubro de 2009, muito embora no departamento de concepção e desenvolvimento lhe tivesse sido referido que tal se encontrava instalado, e que até dia 30 de Junho de 2009 trabalhou com a versão antiga (a fls. 49 a 51).

1.1.13. A entidade empregadora procedeu à audição de oito testemunhas, nomeadamente de ..., ..., ..., ..., ..., ..., todos trabalhadores da entidade empregadora e de ... e ..., ambos trabalhadores da empresa ...

- As testemunhas indicadas pela entidade empregadora declaram, em síntese, que (a fls. 266 a 280):

a) ocorreram anomalias no sistema informático em vários dias do mês de Julho, dado que o sistema parava e bloqueava e não era possível efectuar o planeamento completo das encomendas, e no departamento de produção não era possível saber qual a ordem pela qual as encomendas deveriam ser realizadas.

b) o arguido fora contactado telefonicamente, várias vezes, através do telemóvel de serviço e pela colega ... e não atendera as chamadas, e quando atendeu a chamada do dia 21 ou 22 de Julho disse ao colega ... que se não conseguisse resolver o problema ele próprio resolveria o

assunto quando regressasse ao serviço, sendo o técnico de ... a resolver o problema.

c) a testemunha ... contactou telefonicamente o arguido no dia 23 de Julho, em virtude de o sistema informático não se encontrar a funcionar e este deu-lhe instruções de como solucionar o problema, e que embora tenha seguido as indicações que lhe foram dadas, não conseguiu resolver o problema;

d) os técnicos da empresa ... foram pela primeira vez à empresa durante a segunda quinzena de Julho;

e) o arguido dava pontualmente formação sobre alguma funcionalidade do sistema informático aos colegas, quando solicitado;

f) não têm conhecimento sobre a permissão de acesso a documentos confidenciais da empresa;

g) às 2.^{as} feiras de manhã, o sistema informático encontrava-se desligado, o que levava as colegas da produção a não conseguirem registar as declarações de fabrico, sendo que tal só ficava resolvido após o arguido chegar ao serviço, pelas 9h, embora durante as ausências do trabalhador o problema fosse corrigido pela testemunha ..., de acordo com as explicações que lhe foram dadas por este;

h) o sistema de alarmes possui uma chave mestra;

i) a versão em vigor do ... antes de ter sido instaurado o processo disciplinar ao arguido era a versão de 2008;

j) foram solicitados ao arguido os mapas de IES, que não se encontravam na versão instalada, e que só após tal solicitação pela testemunha ... é que o arguido solicitou à empresa ... Norte informação sobre os mapas, tendo os técnicos respondido, via e-mail, que os mapas tinham sido apenas desenvolvidos para as versões 2009/2010, conforme doc. junto ao processo e constante a fls. 278 do pd;

k) o arguido disse à testemunha ... que não informaria o pin do cartão do telemóvel, nem o código da entrada da empresa por serem iguais ao pin do seu cartão Multibanco, mas que desconhecia a chave master do sistema de alarmes;

l) a testemunha ... disse ao arguido que, embora tivesse instalado antivírus no computador, não se encontrava configurado para funcionar

com o Outlook Express, através do qual recebia os e-mails profissionais;

- Pelas testemunhas ... e ... (a fls 281 a 286 e 289 a 291), foi declarado que foram à ... no dia 20 de Julho, na sequência de um pedido de intervenção solicitado por aquela sociedade, sendo que, nesse dia, colocaram o sistema informático a funcionar provisoriamente, No entanto, e em virtude de terem surgido novos problemas com o sistema voltaram novamente à ... no dia 23 de Julho, data na qual realizaram trabalhos de desactivação da rede sem fios e encontraram o servidor de DHCP, por indicação do arguido.

Com as referidas declarações as referidas testemunhas vêm, ainda, corroborar o conteúdo do relatório da auditoria realizada ao parque informático da entidade empregadora pela empresa pela ..., no dia 20 de Julho de 2009, bem como as restantes irregularidades detectadas após a sua contratação, e dar a sua opinião sobre tal.

Pela testemunha ..., foi junto um relatório ao auto de declarações que disse ter elaborado no dia 23 de Julho de 2009, no qual concluiu que o parque informático da ... se encontrava em mau funcionamento, desactualizado e mal parametrizado (a fls. 287 a 288).

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O despedimento por facto imputável a uma trabalhadora grávida, puérpera, lactante ou a um trabalhador no gozo de licença parental presume-se feito sem justa causa, devendo o empregador apresentar prova em contrário, ou seja, prova em como aquele/a trabalhador/a não está a ser despedido/a sem justa causa (cfr. n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro). É, pois, neste enquadramento que importa verificar se a entidade empregadora comprovou as acusações imputadas ao trabalhador e se existem factos que justifiquem o despedimento do mesmo.

2.1.1. Dos dados do processo, verifica-se que ocorreram anomalias no sistema informático da entidade empregadora no dia 22 de Julho de 2009, e que o arguido foi contactado pela testemunha ... para o telemóvel devido a tal, a quem disse que se não conseguisse resolver o problema ele próprio resolveria o assunto quando regressasse ao serviço (cfr. facturas detalhas da PT Comunicações, S.A., a fls. 55 e 56, e depoimento a fls. 269).

Também se verifica que, no dia 23 de Julho, o arguido foi contactado para o telemóvel, e embora tenha dado instruções ao colega ..., de modo a que este solucionasse o problema, as anomalias continuaram e obrigaram a intervenção da empresa ..., que também não conseguiu resolver todas as anomalias do sistema, nesse dia (cfr. artigo 22 da nota de culpa, resposta à nota de culpa, depoimentos de ..., ..., ... e ...).

Assim sendo, e muito embora o arguido tivesse atendido as chamadas telefónicas da empresa nos dias indicados, visto se encontrar na posse de um telemóvel da entidade empregadora e este se encontrar ligado, não tinha obrigação de se deslocar à empresa para reparar o sistema informático, uma vez que a licença parental não pode ser suspensa por conveniência do empregador (cfr. alínea *b*) do n.º 4 do artigo 65.º do Código do Trabalho).

Ainda relativamente às anomalias no sistema informático, que provocaram problemas com as encomendas nos sectores do planeamento e da produção, não resulta provado que tal se deva ao facto de o sistema ter bloqueado, por se encontrarem em funcionamento o Microsoft SQL SERVER instalado em cinco servidores e não só em um, como era desejável, na medida em que a testemunha ... refere que a rede sem fios estava desprotegida e havia um dispositivo portátil a provocar os conflitos directos com o IP do servidor do DHCP, que provocou o bloqueio, e a testemunha ..., professor universitário na área de redes de computadores, refere que a expressão bloqueio de rede é uma expressão inadequada e tecnicamente incorrecta, devido ao facto de os aparelhos (ASUS) poderem ter sido desconfigurados através de intervenção humana ou o serviço de rede

que estaria planeado para configurar os aparelhos poderia não estar activado, e que não é desejável que os serviços se encontrem apenas num servidor, devido a questões de fiabilidade e resiliência a varias, sendo uma situação normal para a estrutura da ... (cfr. depoimentos a fls. 47 e 281).

Também quanto ao facto de o sistema informático se ter encontrado lento, a testemunha ... refere que tal se deveu às reparações que foram efectuadas no sistema informático por parte da empresa ...

Ainda quanto ao facto de o servidor “Medusa” se encontrar escondido e no interior do bastidor, e muito embora as testemunhas ... e ... entendam que o referido servidor deveria estar em local acessível e de fácil localização, não resulta provado que o mesmo não devesse estar escondido e no interior do bastidor, uma vez que a testemunha ... considerou que tal é vulgar, na medida em que o acesso aos servidores deve ser pouco acessível por questões de segurança e funcionalidade, sendo, inclusive, o contacto físico desaconselhável com estes servidores (cfr. depoimentos a fls. 47, 283 e 289).

Além do mais, o arguido refere ainda que o seu colega ... conhecia a localização do referido servidor, uma vez que, quando o arguido se encontrava ausente do serviço, era este que corrigia o problema (cfr. resposta à nota de culpa apresentada pelo arguido e depoimento a fls. 266 a 268).

2.1.2. Relativamente ao facto de ter sido detectado um exagerado número de licenciamentos em produtos Microsoft para a dimensão da empresa, afigura-se-nos que tais factos não se encontram devidamente circunstanciados e individualizados, em termos de tempo, de modo e de lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho, na medida em que não são indicados os programas informáticos licenciados exageradamente, nem a data em que os licenciamentos terão ocorrido.

2.1.3. Quanto ao facto de ter sido detectado a inexistência de formação adequada aos funcionários no que respeita ao funcionamento e

cuidados a ter com a utilização do computador, também se afigura que tais factos não se encontram devidamente circunstanciados, nos termos do n.º 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho, dado não terem sido indicados/as os/as trabalhadores/as a quem não foi prestada formação, nem terem sido indicadas as datas em que o arguido se terá responsabilizado ou ficado incumbido de ministrar a formação.

- 2.1.4.** Relativamente ao facto de, nos últimos dois anos, o arguido ter eventualmente comprado software e hardware que não era necessário e era desajustado à realidade da empresa, cujas facturas constam a fls. 223 a 264, afigura-se-nos que tais factos não se encontram devidamente circunstanciados em termos de tempo, de modo e de lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho, na medida em que não são indicadas as datas em que foram adquiridos, bem como as referências relativas ao equipamento.
- 2.1.5.** Ainda quanto ao acto de ter criado uma rotina num servidor que lhe dava acesso a todos os documentos confidenciais e pessoais da administração, afigura que tais factos não se encontram devidamente circunstanciados em termos de tempo, de modo e de lugar, nos termos do n.º 1 do artigo 353.º do Código do Trabalho, dado não ter sido indicado em que servidor foi criada a rotina, em que data foi a mesma criada e a que documentos confidenciais teve o arguido acesso.
- 2.1.6.** Relativamente ao facto de a rede de Internet sem fios se encontrar desprotegida, não se encontrar actualizado o software ..., de modo a contemplar o ficheiro SAFT, e não se encontrar instalado em nenhum computador um sistema de antivírus, uma vez que o sistema informático sofreu anomalias que pode ter levado a que os equipamentos tivessem ficado desprotegidos, por ter sido danificado o sistema informático, e não resultando do processo documento emitido pelo sistema informático que possa comprovar tais factos, não se pode dar por provado que o arguido tenha executado o trabalho.

2.1.7. No que se refere ao facto de o trabalhador arguido ter eventualmente atribuído a 12 funcionários, sem autorização da administração, permissão de acesso de administrador e supervisor do sistema informático e ter restringido o acesso à administração, não se pode considerar provado que o arguido tenha dado permissão a vários trabalhadores da empresa para cederem à vida da empresa, na medida em que o arguido nega tal e não foi ouvido nenhum trabalhador a quem o arguido tenha eventualmente dado permissão, nem foram ouvidos os administradores da empresa sobre o assunto.

Por outro lado, a informação encontrava-se numa área aberta com o nome “Análise”, que permitia o acesso directo a todos os utilizadores aos saldos de contas bancárias, movimentos bancários, etc. (cfr. depoimento da testemunha ..., a fls.284), pelo que, assim sendo, qualquer pessoa poderia ter acesso a essa pasta e colocar lá a informação.

2.1.8. Relativamente à eventual falta de plantas que indicassem onde estava situado o equipamento informático, embora a testemunha ... e a testemunha ... refiram que não existia tal planta, o arguido refere que existe um documento na empresa que identifica todo o material e a sua localização por salas. (cfr. depoimento a fls. 285, a fls. 296 e resposta do trabalhador à nota de culpa).

Assim sendo, a entidade empregadora não logrou provar que não houvesse na empresa um documento que indicasse onde se encontrava o equipamento informático, nomeadamente o servidor “Medusa”, tanto mais que o referido servidor foi localizado no dia 20 de Julho de 2009, conforme consta do relatório a fls. 16 do processo disciplinar, ou seja, antes de o arguido ter sido contactado pelo técnico da ..., no dia 23 de Julho.

2.1.9. Ainda quanto ao facto de o arguido ter criado uma rotina no servidor principal, de modo a que se desligasse automaticamente todas as segundas feiras, pelas 04h00, e fosse necessário haver a intervenção de alguém para o sistema funcionar normalmente, a testemunha ...e a

testemunha ... referem que o servidor deveria reiniciar automaticamente sem necessidade de mão humana e a testemunha ... refere que a rotina deveria existir para reiniciar o sistema e que tal é usual e recomendável, em determinadas situações (cfr. depoimentos a fls. 48, 285 e 296).

Acresce ainda que a testemunha ... refere que não tem conhecimento de qualquer paragem nos computadores, sendo certo que entrou ao serviço, em algumas segundas-feiras, mais cedo que o ... e não se apercebeu de qualquer problema informático (cfr. depoimento a fls. 50). Assim sendo, e não constando do processo outros elementos, nomeadamente a antiguidade, a marca e o modelo do computador, não se poderá considerar provado que o servidor se desligava àquela hora por falta de zelo e diligência do trabalhador.

2.1.10. No que respeita ao facto de ter desaparecido do sistema informático os registos relativos ao software PDM Works e eventualmente o arguido não ter efectuado uma cópia de segurança de documentos do sistema de certificação de qualidade, o que contraria a versão apresentada pela empresa, muito embora a testemunha ... e a testemunha ... refiram que não encontraram sistema de backups ou cópias de segurança de nenhuma informação produzida, a testemunha ... refere que havia na rede interna da empresa uma pasta relativa à qualidade onde estavam armazenados todos os documentos relativos à certificação de qualidade (cfr. depoimentos, a fls. 50, 286 e 291).

Assim sendo, e tendo em conta que o sistema informático sofreu anomalias, e não constando do processo prova documental emitida pelo sistema que comprove que a informação foi apagada e que a cópia de segurança não está guardada em nenhum local, não se poderá considerar por provado que o arguido não tenha efectuado a cópia de segurança dos documentos relativos à certificação da qualidade.

Ainda quanto à alegada falta de registos relativos ao software PDM Works, embora a testemunha ... refira que o software estava instalado, mas que não existia controlo de segurança ou backups, nem se encontrava o registo ou conteúdo do mesmo na rede, e que o trabalho

tinha desaparecido do software que estava preparado para guardar todos os registos de patentes e desenhos técnicos de todos os produtos criados, a testemunha ... refere que esteve a trabalhar no software PDM Works até ao dia 30 de Julho de 2009, e que quando voltou de férias já não se encontrava instalado no seu computador (cfr. depoimentos, a fls.50 e 286).

Assim sendo, também não se poderá considerar por provado que o arguido não tivesse colocado no sistema informático os registos relativos ao software PDM Works, na medida em que não consta do processo prova documental, nomeadamente documento emitido pelo sistema informático que pudesse esclarecer o assunto.

2.1.11. No que se refere ao facto de o arguido não ter entregue ao administrador o pin do telemóvel e o código de acesso aos alarmes da empresa, embora se afigure incorrecto tal comportamento, não se poderá considerar que tal facto é de tal modo grave que impossibilite a relação laboral, na medida em que a empresa não logrou demonstrar que o comportamento do trabalhador teve quaisquer consequências danosas.

Já no que se refere ao facto de o arguido não ter eventualmente entregue ao administrador o código de acesso ao sistema de vídeo-vigilância e o código de acesso ao sistema de patentes e design, não se poderá considerar por provado que o arguido se recusou a tal, na medida em que o arguido refere que não havia código de acesso ao sistema videovigilância e que desconhece o código de acesso ao sistema de patentes e design, e a entidade empregadora não logrou provar o contrário (cfr. artigo 20.º da RNC).

Ainda quanto ao facto de o arguido se ter eventualmente recusado a entregar o código de acesso o sistema de ponto, que obrigou a reconfiguração, o arguido refere apenas que o sistema foi reconfigurado, devido ao facto de ter sido desactivado o servidor onde se encontrava a correr, e a entidade empregadora não apresentou prova documental ou testemunhal que levasse a concluir que o arguido

se recusou a entregar ao administrador da empresa a referida informação.

2.1.12. Face ao que precede, e muito embora o trabalhador se tenha recusado a entregar ao administrador da empresa o pin do telemóvel e o código de acesso aos alarmes da empresa, conforme declaração por si assinada, a fls. 3 do processo disciplinar, a sanção de despedimento é excessiva, na medida em que o seu comportamento não é enquadrável nos n.ºs 1 e 3 do artigo 351.º do Código do Trabalho, tendo em conta que a sanção deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 330.º do mesmo Código, podendo o empregador aplicar uma outra sanção, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 328.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

3.1. Em face do exposto, considera-se que a empresa ..., S.A., não logrou ilidir a presunção constante do n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, sendo a CITE desfavorável ao despedimento do trabalhador em licença parental ...

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO
DA CITE DE 8 DE JANEIRO DE 2010, COM O VOTO CONTRA DA
REPRESENTANTE DA CIP – CONFEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA
PORTUGUESA**